



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1109919-92.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA FERNANDES ZAMARIONI, é agravado ANTONIO GILBERTO CHAGAS DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível nº 1109919-92.2023.8.26.0100/50000

Agravante: Maria Aparecida Fernandes Zamarioni

Agravado: Antonio Gilberto Chagas de Menezes

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Renato de Abreu Perine

Natureza da Ação: Compra e Venda

Voto nº: 8213

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça à apelante, mas concedeu o parcelamento do preparo recursal em duas vezes. A agravante busca a reforma da decisão, alegando direito à gratuidade ou, subsidiariamente, o diferimento das custas para o final da demanda.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a comprovação da hipossuficiência econômica da agravante para concessão da gratuidade da justiça ou o diferimento das custas processuais.

III. Razões de Decidir 3. A presunção de hipossuficiência é relativa e, no caso, foi desconsiderada devido à evidência de capacidade econômica da agravante, que reside em condomínio de alto padrão e possui bens imóveis. 4. Não é cabível o diferimento do preparo recursal, pois as hipóteses legais previstas na Lei de Custas não se aplicam ao caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação documental da hipossuficiência. 2. O diferimento das custas processuais só é permitido nas hipóteses legais específicas.

Legislação Citada: Lei Estadual nº 11.608/2003, arts. 4º, § 7º, e 5º. CPC, art. 1.007, § 4º.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida em págs. 243/246, que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça à apelante, mas lhe concedeu o parcelamento do preparo recursal em duas vezes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante pretende a reforma do decisum, aduzindo que faz jus à gratuidade da justiça. Subsidiariamente pugna pelo diferimento das custas para o final da demanda. (págs. 01/09)

É o relatório.

Sem êxito o recurso.

Como dito na decisão impugnada, muito embora se reconheça militar em favor do requerente da justiça gratuita a presunção de hipossuficiência, desde que tanto o afirme, é de se ver que se trata de presunção relativa, admitindo solução em contrário, conforme a hipótese concreta.

Na presente situação, tem-se que a ré reside em condomínio fechado, de alto padrão, na cidade de Barueri-SP, além de ter recebido, há pouco, R\$ 300.000,00 da venda de bem imóvel que lhe pertencia. Pontuo ainda que há informações de ser proprietária de diversos bens imóveis localizados na capital e na região metropolitana (matriculas nº: 60.949 e 24.562, do 18º CRI de São Paulo, por exemplo).

A própria agravante confessa ter firmado acordo no bojo do processo nº 0000033-53.2022.8.26.0152, mencionando efetuar pagamento de parcelas mensais de alto valor, (R\$ 29.166,66) além de uma única, paga aos patronos da exequente, no importe de R\$ 100.000,00, o que se mostra em dissonância com a miserabilidade processual que mereça ser assistida.

Quem firma acordo para o pagamento de parcelas mensais de aproximadamente R\$ 30.000,00, além de pagamento único, à vista, no importe de R\$ 100.000,00, não pode ser considerado, de forma alguma, hipossuficiente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com este pano de fundo, desconsidera-se a presunção de veracidade contida na autodeclaração de hipossuficiência, sendo indispensável a comprovação documental da miserabilidade processual, para ser agraciada com a benesse.

Intimada a tanto, a apelante se omitiu, não havendo motivos para concessão da gratuidade processual.

Não é caso de diferimento do preparo recursal para o final do processo, porque somente é permitida a postergação do recolhimento nas hipóteses previstas nos arts. 4º, § 7º, e 5º da Lei de Custas (Lei Estadual nº 11.608/2003), que não abarca o presente caso.

Em casos similares, assim vem sendo decidido por este E. TJSP:

AGRAVO INTERNO – AÇÃO RESCISÓRIA – Assistência judiciária negada – Insurgência da autora – Descabimento – Ausência dos pressupostos legais – Demandante que tem ampla qualificação profissional e possui várias fontes de renda – Sinais de capacidade econômica evidentes – Rendimentos do marido que não foram demonstrados – Inexistente prova de despesas extraordinárias – **Inviabilidade do diferimento de custas** – **Ausência de previsão legal para a hipótese** – Benefício já negado em situação anterior- AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2069262-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) (Grifo próprio).

APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. **Indeferida a gratuidade da justiça por ausência de comprovação idônea da hipossuficiência econômica. Rejeitado o diferimento do preparo, dada a inaplicabilidade das hipóteses legais.** Ausência de recolhimento do preparo recursal configura deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC. Precedentes desta Corte reafirmam a inadmissibilidade do recurso em tais circunstâncias. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1032036-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

95.2021.8.26.0114; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (Grifo próprio).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra indeferimento do pedido de recolhimento das custas ao final. Manutenção. Impossibilidade do diferimento, porque o caso em tela não está elencado nas hipóteses legais (art. 5º, Lei 11.608/03, do Estado de São Paulo). Ausência, no mais, de comprovação documental da hipossuficiência financeira. Insuficiência dos documentos apresentados. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2397905-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Mesmo assim, objetivando assegurar o amplo acesso ao poder judiciário, foi concedido o parcelamento do preparo recursal à apelante, única medida cabível na hipótese, considerando sua condição financeira e a natureza a ação analisada.

Assim, voto pelo desprovimento do agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator